



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Alegre – ES, 26 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2020

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, que busca adequar a legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, norma de aplicabilidade imediata, que alterou o Sistema de Regime Próprio de Previdência Social.

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa de Leis, tem como objeto a alteração na Lei Municipal nº 2.813, de 13 de fevereiro de 2007, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de Alegre, e estabeleceu como gestor o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre – IPASMA.

Com o trâmite da PEC 06/2019 – Reforma da Previdência, passou a se discutir sobre a autoaplicabilidade do aumento de alíquota da contribuição previdenciária do servidor, tendo em vista que para os servidores da União Federal essa alíquota passará a ser de 14% (quatorze por cento).

Com a promulgação pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 103, em 13/11/2019, o aumento da alíquota tornou-se obrigatório. Caso as leis não sejam aprovadas e implementadas, os Estados e Municípios perderão o Certificado de Regularidade Previdenciária e, com isso, ficarão impedidos de receber transferências voluntárias de recursos pela União, por meio de cooperação, auxílio ou assistência financeira. Os entes federados que não cumprirem a medida, também não conseguirão o aval do Tesouro Nacional para a tomada de empréstimos.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) lançou em seu site institucional um importante alerta aos Municípios capixabas sobre as principais mudanças trazidas pela reforma da previdência e reforçou a importância de adesão à referida reforma.¹

Destaca-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor municipal não pode ser menor do que a do servidor federal, independentemente da discussão sobre a abrangência da Emenda Constitucional nº 103, e, assim sendo, encaminhamos para análise de Vossas Excelências o pedido de majoração para 14% (quatorze por cento) a alíquota de contribuição do servidor ativo, titular de cargo efetivo, sobre sua remuneração e para o servidor inativo (aposentados e pensionistas) sobre o valor que superar o teto do RGPS, por absoluta imposição constitucional.

¹ <https://www.tce.es.gov.br/vice-presidente-do-tce-es-alerta-para-mudancas-trazidas-pela-reforma-da-previdencia/>



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Caminha expressamente nesse sentido, o § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Art. 9º (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 11, por sua vez, determinou que:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

LEI 10.887/2004

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

*Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e*



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Em sendo assim, o novo comando constitucional é claro quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados a Regime Próprio de Previdência Social para o patamar de 14%.

A norma constitucional somente poderá ser afastada, na hipótese de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese que não ocorre com o regime de Alegre, uma vez que a Avaliação Atuarial do ano de 2019 apontou déficit no sistema, fato que torna imperativa a majoração da alíquota nos termos do § 4º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os parágrafos 124 e 125 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

“124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Dessa forma, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

ponto de vista da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

De outro lado, cumpre-nos dar ciência do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dispôs sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Portanto, a norma é imperativa no sentido de exigir que na data de 31 de julho de 2019, as alíquotas de contribuição previdenciária em patamares de 14%, encontrem-se plenamente em vigor, ou seja, produzindo os seus efeitos.

Cabe mencionar que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, além de possuir natureza jurídica de tributo e de sua majoração ser realizada mediante o manejo de Lei Municipal, deve-se ver estritamente respeitado o **Princípio da Noventena ou da Anterioridade Nonagesimal**, previsto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, se a alínea “a” do inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, fala em “*vigência de lei*”, ou seja, de norma que produza efeitos jurídicos a partir de 31 de julho de 2019 e, considerando que as contribuições previdenciárias devem respeitar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, mencionado no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, fica evidente que a proposição que majora as alíquotas de contribuição, deverá encontrar-se publicada até o dia 30 de abril de 2020, para que passe a produzir efeitos na data exigida pela referida Portaria Ministerial.

Com efeito, levando-se em conta que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas possui natureza jurídica de tributo e que, por conseguinte, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo de Lei Municipal, a aprovação da presente proposição é medida necessária e imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais, relativas às contribuições previdenciárias e a respectiva manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município.

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, encaminhamos com pedido de tramitação em ***regime de urgência***, nos termos da Lei Orgânica do Município Alegre/ES.

Atenciosamente,

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal